



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 1 |
| Juízo Singular | 1 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo | 1 |
| Decisão Singular | 1 |
| Conselheiro Jerson Domingos | 27 |
| Decisão Singular | 27 |
| ATOS PROCESSUAIS | 34 |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves | 34 |
| Intimações | 34 |
| Conselheiro Waldir Neves Barbosa | 36 |
| Despacho | 36 |
| Carga/Vista | 37 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid | 37 |
| Despacho | 37 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo | 38 |
| Despacho | 38 |
| Carga/Vista | 38 |
| Conselheiro Jerson Domingos | 39 |
| Carga/Vista | 39 |
| Conselheiro Marcio Monteiro | 39 |
| Despacho | 39 |
| Conselheiro Flávio Kayatt | 39 |
| Carga/Vista | 39 |
| Cartório | 40 |
| Carga/Vista | 40 |

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 171/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13974/2017
PROTOCOLO: 1827658
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
BENEFICIÁRIOS: MARIA IVONE VIEIRA NETO E JOANDERSON VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Maria Ivone Vieira Neto, cônjuge, e Joanderson Vieira da Silva, filho, em decorrência do óbito do segurado João Cravo da Silva Neto, que ocupava o cargo de coletor de lixo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente da BodoPrev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28113/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-138/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 1.875, edição do dia 23 de junho de 2017, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63, II, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 19.4.2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Maria Ivone Vieira Neto, cônjuge, e Joanderson Vieira da Silva, filho, em decorrência do óbito do segurado João Cravo da Silva Neto, que ocupava o cargo de coletor de lixo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14688/2017
PROTOCOLO: 1830903
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: DALVA GARCIA FURTUOSO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Dalva Garcia Furtuoso, ocupante do cargo de enfermeiro, símbolo ENF, matrícula n. 3693/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Naviraí/MS, lotada na Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Moises Bento da Silva Júnior, diretor-presidente da NaviraíPrev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-28817/2018 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-139/2019 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.863, edição do dia 6 de junho de 2017, fundamentada no art. 33, § 3º e art. 4º, da Lei Municipal n. 1.629, de 16 de maio de 2012, e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/1988.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Dalva Garcia Furtuoso, ocupante do cargo de enfermeiro, símbolo ENF, matrícula n. 3693/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Naviraí/MS, lotada na Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10869/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17706/2013

PROTOCOLO: 1453042

ÓRGÃO: PROCURADORIA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DE DOURADOS/MS (PROCON)

ORDENADOR DE DESPESAS: ROZEMAR MATOS DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 376/2013

CONTRATADA: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL

VALOR INICIAL: R\$ 40.292,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 376/2013, celebrado entre a Procuradoria de Proteção do Consumidor de Dourados/MS (PROCON) e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário geral, no valor de R\$ 40.292,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 18761/2013, que decidiu pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-1962/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52085/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-19836/2018, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contrato, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|------------------------------|---------------|
| - Valor total empenhado | R\$ 40.292,00 |
| - Saldo de empenho | R\$ 40.292,00 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 40.292,00 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 40.292,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 376/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 376/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12350/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18625/2017
PROTOCOLO: 1841879
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO/MS
RESPONSÁVEL: EVALDO CARLOS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2017
EMPRESA CONTRATADA: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES AOS MUNICÍPIOS E ESTADOS VIZINHOS PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR.
VALOR INICIAL: R\$ 74.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo 0 km para o transporte de pacientes aos municípios e estados vizinhos para atendimento hospitalar, no valor global de R\$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 1465/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2017 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20666/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 23325/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 74.600,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 74.600,00;
- Notas Fiscais: R\$ 74.600,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 74.600,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11233/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19008/2017
PROTOCOLO: 1842516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
RESPONSÁVEL: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2017
EMPRESA CONTRATADA: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (APURAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS; DISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DA GIA; NFP/A – PECUÁRIA; NFP/SE – AGRICULTURA E DAC – ÁREA CULTIVADA) E, APOIO CONSULTIVO SOBRE TEMAS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – IPTU; ISSQN; ITBI; CONTRIBUIÇÕES, TAXAS; EVENTUAIS PREÇOS PÚBLICOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE O ASSUNTO.
VALOR INICIAL: R\$ 74.400,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, envolvendo a área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária (apuração do índice de ICMS; disponibilidade de sistema de informática – software para processamento de dados da GIA; NFP/A – pecuária; NFP/SE – agricultura e DAC – área cultivada) e, apoio consultivo sobre temas relativos à administração tributária municipal – IPTU; ISSQN; ITBI; contribuições, taxas; eventuais preços públicos e pareceres técnicos sobre o assunto, no valor global de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15156/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 20678/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Nos casos de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, a administração pública pode escolher quem vai contratar de acordo com a confiança e a capacidade técnica comprovada para a realização dos serviços objeto do edital.

Ademais, sobreleva assinalar que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos, a vasta experiência e a capacitação técnica atestada nos pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria municipal e pela comissão de licitação (peça 3).

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocacícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e, muitas vezes necessária, em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013, TC-17619/2015 e 14011/2015).

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinadas, atendendo, assim, as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10754/2018

PROCESSO TC/MS: TC/191/2013
PROTOCOLO: 1382244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 346/2012

CONTRATADA: MILAN & MILAN LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – N. 116/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

VALOR INICIAL: R\$ 46.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 346/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de processamento de dados, objetivando atender o Procon e o Departamento de Fiscalização Tributária, com o valor inicial de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 4325/2015, e julgados legais e regulares.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA - 4ICE – 49500/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 2ª PRC – 20184/2018018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor empenhado | R\$ | 46.800,00 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 46.800,00 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 46.800,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 346/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13141/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19346/2014

PROCOLO: 1462408

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 53/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

CONTRATADA: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

VALOR: R\$ 76.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 151/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6590/2015, prolatada nos autos deste processo.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) do Município, no valor de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 63510/2017, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20219/2018, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa.

Valor total empenhado: R\$ 76.200,00

Comprovantes de pagamento: R\$ 76.200,00

Notas fiscais: R\$ 76.200,00

Resta demonstrado, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 151/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10576/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19543/2014

PROCOLO: 1465351

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALTER RIBEIRO HORA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 379/2013

CONTRATADA: PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 106/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, OBJETIVANDO ATENDER A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO VERTICAL

VALOR INICIAL: R\$ 40.300,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 379/2013, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 106/2013, cujo objeto é a aquisição de material de consumo, objetivando atender a sinalização de trânsito vertical no valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram objetos de análise no presente processo Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5218/2015, (peça n.18) e foram julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49795/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR- 2ª PRC - 18987/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|------------------------------|---------------|
| - Valor total empenhado | R\$ 40.300,00 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 40.300,00 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 40.300,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 379/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12265/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19563/2014

PROTOCOLO: 1466155

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013

CONTRATADA: C.R.A. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.

VALOR INICIAL: R\$ 32.775,93

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, para atender as gerências municipais no valor de R\$ 32.775,93 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 19567/2014, que decidiu pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-5560/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-5980/2018, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-16707/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, bem como, que se determine ao órgão jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação de anulação do saldo do empenho.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da

documentação relativa à formalização do contrato e da execução financeira, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa, entretanto, a legalidade dos atos em exame permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância mais rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, tendo sido encaminhada a publicação do extrato (peça 9), preconizada no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira, após juntada da nota fiscal (fls. 91 – peça 4) no valor de R\$ 469,90 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

| | |
|------------------------------|---------------|
| - Valor total empenhado | R\$ 32.360,70 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 32.360,70 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 32.360,70 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 48/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11426/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19832/2014

PROTOCOLO: 1469912

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELEPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014

CONTRATADA: AUTO POSTO AERO RANCHO LTDA..

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

VALOR INICIAL: R\$ 71.779,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 78/2013, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor de R\$ 71.779,20 (setenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de análise no processo em tela recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1150/2016, como regulares e legais.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120 III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-24114/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-22087/2018, manifestando-se pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do 1º Termo Aditivo em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|--------------------------------|---------------|
| - Valor empenhado | R\$ 76.519,20 |
| - Valor de anulação de empenho | R\$ 26.567,98 |
| - Saldo de empenho | R\$ 49.951,22 |
| - Comprovantes das despesas | R\$ 49.951,22 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 49.951,22 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11669/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2146/2014

PROTOCOLO: 1483564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014

CONTRATADA: D. B. LUNARDI - ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS

VALOR INICIAL: R\$ 75.309,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração e confecção de materiais gráficos, com o valor inicial de R\$ 75.309,90 (setenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares e legais, conforme Deliberação AC02 - G.ODJ - 557/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA - 4ICE - 24075/2014, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 21963/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor empenhado | R\$ | 75.309,90 |
| Valor anulando | R\$ | 1.764,00 |
| Saldo de empenho | R\$ | 73.545,90 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 73.545,90 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 73.545,90 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 35/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10189/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23763/2012

PROCOLO: 1309519

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS

RESPONSÁVEL: SILVIA REGINA BOSSO DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 121/2012

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 211/2011

CONTRATADA: NETEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS

VALOR: R\$ 142.282,55

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 121/2012 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa Netec Comércio e Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar Ltda – ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, secretária municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação ACO2 – G.ODJ.1827/2015 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23163/2012.

O contrato tem como objeto a aquisição de peças e ferramentas para a manutenção de aparelhos odontológicos, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no valor de R\$ 142.282,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 12159/2017, manifestou-se pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2807/2018 pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução contratual, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se completos, tendo sido atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, ressalvando-se que a documentação pertinente foi encaminhada a esta corte de contas fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

Observa-se a licitude na formalização do termo aditivo contratual, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, obedecidos os limites estipulados na norma legal pertinente.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor empenhado: R\$ 101.022,55

Notas fiscais: R\$ 101.022,55

Ordens de pagamento: R\$ 101.022,55

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-os, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares.

Considerando que a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos à formalização contratual não causou prejuízos à contratação, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 121/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa Netec Comércio e Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar Ltda - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23829/2012

PROCOLO: 1304118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 114/2012

EMPRESA CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MS – FADEMS.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 42/2012
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROVAS EM TODAS AS SUAS FASES.
VALOR MÍNIMO: R\$ 50.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e a empresa Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Roberto Martins de Araújo, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços especializados na realização de concurso de provas em todas as suas fases, para provimento das funções de cargos efetivos de nível superior e de nível médio do quadro de pessoal de órgãos da administração direta e autarquia do poder executivo do Município de Dourados/MS. O valor a ser pago pela execução dos serviços objeto deste contrato, será o montante arrecadado com as taxas de inscrições dos candidatos, com o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para os cargos com exigibilidade de nível superior e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os cargos com exigibilidade de nível médio, considerando o custo fixo mínimo estimado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 1811/2017, julgando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 42/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 49420/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18994/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 50.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 217.389,14;
- Notas Fiscais: R\$ 217.389,14;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 217.389,14.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e a empresa Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Roberto Martins de Araújo, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10596/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24857/2012

PROTOCOLO: 1329666

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2012
CONTRATADA: MS DIAGNOSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL
VALOR INICIAL: R\$ 112.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de material laboratorial (reagentes e insumos), com o valor inicial de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objetos de análise no presente processo, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-4168/2013 (peça 16), e julgados legais e regulares.

Também foi julgado regular e legal o 1º Termo Aditivo por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5543/2015 (peça 34).

Analisa-se, neste momento, a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-6308/2014, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do segundo Termo Aditivo.

E, após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-48680/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-18536/2018, opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|------------------|-----|------------|
| Valor empenhado | R\$ | 218.460,00 |
| Valor anulado | R\$ | 168.250,00 |
| Saldo de empenho | R\$ | 50.210,00 |

| | | |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 50.210,00 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 50.210,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 148/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 148/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12375/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25115/2017

PROTOCOLO: 1874518

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EVALDO CARLOS DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2017

CONTRATADA: THAYSE C. K. DONA - ME,

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CLÍNICA DE FISIOTERAPIA

VALOR INICIAL: R\$ 139.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 182/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 85/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em clínica de fisioterapia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-23949/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-20742/2018, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2017.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 85/2017 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e a empresa Thaysse C. K. Dona - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal de saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 182/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).
Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12519/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25630/2016

PROTOCOLO: 1716348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2016

CONTRATADA: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS

VALOR INICIAL: R\$ 133.236,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 28/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus para atender as secretarias municipais, no valor de R\$ 133.236,00 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise no processo TC/MS n. 25634/2016 e recebeu a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5260/2017), como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14606/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, destacando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-19539/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|------------------------------|---------------|
| - Valor empenhado | R\$ 33.250,00 |
| - Valor anulação de empenho | R\$ 29.190,00 |
| - Saldo de empenho | R\$ 4.060,00 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 4.060,00 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 4.060,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória dos documentos foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 33.970.748-86, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, ART. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Conas.

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12023/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2711/2018

PROTOCOLO: 1892205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2018

CONTRATADA: ANDRÉ MIRANDOLA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

VALOR INICIAL: R\$ 119.478,52

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 133/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Gabinete do Município de Ivinhema/MS, com o valor inicial de R\$ 119.478,52 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3382/2018 - TC/MS n. 1224/2018.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-19481/2018, pela qual certificou a legalidade da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19525/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).
Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9873/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2013

PROTOCOLO: 1394299

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADA: WALDIR ELICKER-ME

VALOR: R\$ 135.688,83

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Waldir Elicker-ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG-G.JAS-4307/2013, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3628/2013.

O contrato tem como objeto o transporte escolar, para atender os alunos do ensino fundamental e do ensino médio, que residem nas localidades rurais e estudam na sede do Município, bem como aqueles que residem no Assentamento Rural Santa Guilhermina, no valor de R\$ 135.688,83 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 15 de fevereiro de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 11587/2017, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10330/2018, opinou pela irregularidade da formalização e da execução do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se incompletos, mesmo após a realização das diligências junto ao jurisdicionado, deixando de observar os preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, sua formalização foi irregular uma vez que não foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, por se tratar de transporte escolar, e desatendeu às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma, restou demonstrado que na execução financeira os procedimentos adotados pelo responsável na utilização dos recursos públicos não foram regulares, resultando em um desequilíbrio nos estágios da despesa comprovado por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, que assim se apresentaram:

Valores empenhados R\$ 118.049,22
Ordens de pagamento R\$ 118.049,22
Notas fiscais R\$ 135.688,76

Portanto, a formalização da contratação e a execução financeira desatenderam prescrições insertas nas normas legais e regulamentares, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas em apreço, impondo-se, assim, a aplicação da multa regimentalmente prevista àquele que lhe deu causa.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e o parecer ministerial, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado entre Município de Maracaju/MS e a empresa Waldir Elicker-ME, e dos atos de execução do objeto contratado, haja vista a ausência de documentos exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2012, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13118/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3517/2013

PROTOCOLO: 1399641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2012

EMPRESA CONTRATADA: VITAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 107.078,75

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Vitafarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R\$ 107.078,75 (cento e sete mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4292/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2012 (processo TC/MS n. 3525/2013).

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 6806/2015, julgou a regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51303/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 19077/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 107.078,75;
- Valor Total Empenhado: R\$ 54.587,72;
- Notas Fiscais: R\$ 54.587,72;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 54.587,72.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Vitafarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13117/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3522/2013

PROTOCOLO: 1399642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2012

EMPRESA CONTRATADA: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 109.305,66

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos, no valor global de R\$ 109.305,66 (cento e nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4292/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2012 (processo TC/MS n. 3525/2013).

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 8246/2015 julgou a regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 52687/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22520/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 109.305,66;
- Valor Total Empenhado: R\$ 50.065,27;
- Notas Fiscais: R\$ 50.065,27;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 50.065,27.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa,

entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12409/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4360/2018

PROTOCOLO: 1899255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2018

CONTRATADA: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ALUNOS E PROFESSORES DAS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

VALOR INICIAL: R\$ 183.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de computadores para alunos e professores das unidades escolares e centros de educação infantil do Município, com o valor inicial de R\$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-15523/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, destacando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-22965/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A remessa dos documentos obrigatórios foi encaminhada intempestivamente, com 1 (um) dia de atraso, para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Newpc Tecnologia Eireli ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 39/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4502/2015

PROTOCOLO: 1582045

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 688/2015

CONTRATADA: CELSO NEVES FARIAS - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA

VALOR INICIAL: R\$ 52.635,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 688/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.

99/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza para uso e manutenção das secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 52.635,80 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, autuado no processo TC/MS 4507/2015, sendo aprovado pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-3841/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-187/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização e do teor do contrato e do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pela ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos e das despesas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC –21883/2018, opinando em consonância com a análise da 4ª ICE, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II III e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Após a intimação regimental, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas juntando documentação aos autos e sanando as dúvidas apontadas, concluindo-se, portanto, que a execução financeira apresentou-se regular, conforme demonstrada abaixo.

| | |
|------------------------------|---------------|
| - Valor total empenhado | R\$ 52.635,80 |
| - Valor anulação de empenho | R\$ 6.440,88 |
| - Saldo de empenho | R\$ 46.194,92 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 46.194,92 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 46.194,92 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 688/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 688/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160 c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 688/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11891/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4563/2015

PROTOCOLO: 1582802

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO ORDENADOR: REITOR

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1456/2015

CONTRATADA: ZANINI E ZANCHETA LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS E APOIO LOGÍSTICO PARA OS EVENTOS NA SEDE DA UEMS E EM SUAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

VALOR INICIAL: R\$ 180.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1456/2015, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em eventos e apoio logístico para os eventos na sede da UEMS e em suas unidades universitárias, com o valor inicial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14369/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos do termo aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18694/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase) e do termo aditivo conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, e o 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 65, § 1º e § 8º da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, com exceção da remessa dos documentos relativos a formaliza do 1º Termo Aditivo, conclui-se que consta que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014 (1ª fase), celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Zanini & Zanchetta Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 1456/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1456/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF sob o n. 123.548.048-81, pela inobservância ao prazo estipulado da norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa.
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/49/2013

PROCOLO: 1378656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESA: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2012

CONTRATADA: ENAN COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 9/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP

VALOR: R\$ 45.445,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de gás GLP, com valor inicial de R\$ 45.445,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado legal e regular – conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5441/2015 – TC/MS n. 45/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50224/2017, pela qual certificou regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22583/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, sugerindo a imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), bem como a documentação da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular. Verificando os documentos da execução novamente, observa-se que a planilha resumida foi preenchida equivocadamente pela 4ª ICE, o correto fica demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total empenhado | R\$ | 27.575,00 |
| Valor total de anulação de empenho | R\$ | 16.812,00 |
| Saldo de empenho | R\$ | 10.763,00 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 10.763,00 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 10.763,00 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE houve remessa intempestiva de documentos, referente à formalização contratual.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, bem como sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 34/2012, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5221/2014

PROTOCOLO: 1484887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MURILO ZAUIH

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 592/2012

CONTRATADA: MERCADO LUMER LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR INICIAL: R\$ 146.666,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012/Ata de Registro de Preços n. 3/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de escolas do Município, no valor inicial de R\$ 146.666,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, estando atuado no TC/MS 15983/2013 e recebeu decisão pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 3/2012, conforme DSG-G.JAS-11143/2013, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49140/2017, certificando a ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho n. 592/2012, devido à publicação do extrato do empenho fora do prazo, bem como a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC -18995/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho, bem como pela regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação por empenho (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e o extrato publicado na imprensa oficial, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, infringindo as prescrições do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, contudo, deixo de aplicar a multa prevista e recomendo ao responsável maior rigor e observância dos prazos de publicação dos atos na imprensa oficial.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|------------------------------|----------------|
| - Valor empenhado | R\$ 146.666,00 |
| - Valor do empenho anulado | R\$ 135.618,66 |
| - Saldo de empenho | R\$ 11.047,34 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 11.047,34 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 11.047,34 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização da contratação por nota de empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a publicação obrigatória de documentos.
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4681/2018

PROCESSO TC/MS: TC/523/2013

PROTOCOLO: 1383359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2012

EMPRESA CONTRATADA: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR INICIAL: R\$ 9.085,12 MENSAIS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2012 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 190/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R\$ 9.085,12 (nove mil, oitenta e cinco reais e doze centavos) mensais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção "in loco" – Auto de Fiscalização n. 95/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 9708/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do não cumprimento do envio dos documentos obrigatórios do certame.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 3ª ICE e o MPC apontaram as seguintes irregularidades: ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora; ausência do calendário escolar juntamente com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizaram o transporte escolar; ausência da apólice de seguro veicular para o transporte de passageiros, contendo a placa do veículo segurado e o comprovante de pagamento e a ausência da planilha contendo o mapeamento das linhas, percursos e as respectivas quilometragens do transporte escolar, devidamente preenchida e assinada pelo responsável, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o Termo de Cooperação Mútua TCM n. 1/2009.

A esse respeito, os responsáveis pelo Órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos INT – G.ODJ n. 27356/2017 e n. 27357/2017 para apresentar justificativas/esclarecimentos e ou documentos, contudo não sanaram as impropriedades levantadas na inspeção “*in loco*”.

Portanto, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 9.085,12 mensais;
- Valor Total Empenhado: R\$ 5.368,48;
- Notas Fiscais: R\$ 5.368,48;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 5.368,48.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Volirno Bortolin - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltrio Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 190/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 190/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Daltrio Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da documentação obrigatória do procedimento licitatório, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o Termo de Cooperação Mútua TCM n. 1/2009 – CETRAM-MS;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12030/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5318/2014

PROTOCOLO: 1487986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

RESPONSÁVEL: JOSE GOMES GOULART

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014

EMPRESA CONTRATADA: AUTO POSTO BAMBU LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S10).

VALOR INICIAL: R\$ 72.768,51

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos aditivos n. 1 (“do valor”); n. 1 e n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível (gasolina comum e diesel S10), no valor global de R\$ 72.768,51 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 98/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014 (processo TC/MS n. 5322/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16865/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e a ausência da cópia da publicação do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”) na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22129/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual; do Termo Aditivo n. 1 (“do valor”); do Termo Aditivo n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira, e pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”), sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, da publicação fora do prazo na imprensa oficial do Município e da ausência da cópia da publicação do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”).

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Constata-se a ausência da cópia da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”) do Contrato Administrativo n. 24/2014, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 (“do valor”), n. 1 e n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014, foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 72.768,51;
- Valor Total Empenhado: R\$ 77.610,07;
- Notas Fiscais: R\$ 77.610,07;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 77.610,07.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos Termos aditivos n. 1 ("do valor") e n. 2 ("do tempo"), 3ª fase, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** do Termo aditivo n. 1 ("do tempo"), 3ª fase, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391/72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da cópia da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1 ("do tempo") do Contrato Administrativo n. 24/2014, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9543/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2017

PROCOLO: 1798554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS

EMPRESA CONTRATADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 161.847,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa SKM suprimentos e Equipamentos Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos para compor kits escolares, no valor de R\$ 161.847,50 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12998/2017, peça 20.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-17723/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17389/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017 uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | |
|------------------------------|----------------|
| Valor empenhado | R\$ 161.847,50 |
| Valor liquidado | R\$ 134.555,00 |
| Valor pago | R\$ 134.555,00 |
| Anulação de saldo de empenho | R\$ 27.292,50 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016:

| | |
|--------------------------|-----------|
| Data do último pagamento | 20.4.2017 |
| Data limite para remessa | 23.5.2017 |
| Data de remessa | 16.2.2018 |

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, prefeito e ordenador de despesas de Bataguassu-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2017, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos

autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12050/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2017

PROTOCOLO: 1800940

PROTOCOLO: 1800940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 1/2017

CONTRATADA: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 1/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

VALOR: R\$ 252.180,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, cujo objeto é aquisição de combustíveis como óleo diesel S10 e etanol comum, com o valor inicial de R\$ 252.180,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular - Decisão Singular DSG - G.ODJ – 8076/2017 - TC/MS n. 5555/2017.

Analisam-se, neste momento a formalização contratual, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-17654/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da sua execução financeira, observando a intempetividade na remessa de documentos relativos à 2ª fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-48PRC-19230/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempetiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|-----------------------|-----|------------|
| Valor total empenhado | R\$ | 315.219,60 |
|-----------------------|-----|------------|

| | | |
|------------------------------|-----|------------|
| Valor de empenho anulado | R\$ | 69.926,10 |
| Saldo de empenho | R\$ | 245.293,50 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 245.293,50 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 245.293,50 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempetiva, no que se refere à documentação da formalização do contrato.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização dos termos aditivos e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2017, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal de Eldorado, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, pela inobservância ao prazo estipulado pela norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4, letra "a" - Intempetividade na remessa.
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11359/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7230/2018

PROTOCOLO: 1912241

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 5/2018

CONTRATADA: ROGÉRIO MENDES MAZZARO EIRELI

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA COMUM.

VALOR INICIAL: R\$ 87.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível gasolina comum para ser utilizado em veículos oficiais da Câmara Municipal, por meio do Contrato n. 5/2018, com o valor inicial de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-19500/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19607/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Assim como destacado na análise da inspeção, a data da publicação do extrato do contrato ocorreu em 10/4/2018 e a remessa da documentação se deu somente em 24/5/2018, extrapolando em 14 (quatorze) dias o prazo previsto no Anexo VI, Item 3, Letra "A" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e Rogério Mendes Mazzaro Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 5/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa no valor de 14 (quatorze) UFERMS** ao Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 595.396.151-00, pela remessa intempestiva do contrato, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13131/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7275/2014

PROTOCOLO: 1493369

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 66/2014

CONTRATADA: JR RODRIGUES NUNES - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL - N. 25/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECIONAR UNIFORMES ESCOLARES

VALOR: R\$ 139.132,48

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confeccionar uniformes escolares e outros, com o valor inicial de R\$ 139.132,48 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e declarado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3881/2016 - TC/MS n. 7277/2014.

Analisam-se, neste momento a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14367/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato, f do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-20536/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|-------------------------------------|-----|------------|
| Valor total empenhado | R\$ | 139.132,48 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 139.132,48 |
| Valor total em ordens de pagamentos | R\$ | 139.132,48 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE houve remessa intempestiva de documentos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, com 5 (cinco) dia de atraso, contrariando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, razão pela qual adoto a **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos normatizados por esta Corte de Contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2014, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2014, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11420/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7281/2014
PROTOCOLO: 1493364
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 481/2014
CONTRATADA: VIDRAÇARIA MIRAGE LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TELAS MOSQUITEIROS E VIDROS
VALOR: R\$ 58.143,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 481/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS e a empresa supracitada, decorrente do

resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é a aquisição de telas mosquiteiros e vidros, com o valor inicial de R\$ 58.143,00 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais na DSG-G.ODJ-1970/2017 (peça 28).

Analisa-se, neste momento, o 1º e o 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-43176/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos aditivos e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ºPRC-18529/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da alteração da cláusula décima primeira, relativa ao prazo de vigência, acrescentando mais 3 (três) meses para a vigência do contrato, passando o vencimento para 13/9/2014.

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata da alteração do valor, acrescentando R\$ 5.637,28 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 11% (onze por cento) do valor original do contrato.

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente, mas regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | |
|--------------------------------|---------------|
| - Valor inicial | R\$ 58.143,00 |
| - Valor aditivado | R\$ 5.637,28 |
| - Valor total de empenho | R\$ 63.780,28 |
| - Valor de anulação de empenho | R\$ 0,00 |
| - Saldo de empenho | R\$ 63.780,28 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 63.780,28 |
| - Comprovantes de pagamentos | R\$ 63.780,28 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo e à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 481/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 481/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13197/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7718/2013

PROCOLO: 1414828

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: IDENOR MACHADO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2013

CONTRATADA: AV BRAGA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA

VALOR: R\$ 39.723,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame e julgamento a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 4/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados-MS e a empresa AV Braga ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Idenor Machado, presidente, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram examinados e julgados por este Coleando Tribunal como regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6365/2015, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, no valor de R\$ 39.723,00 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 14 de março de 2013, até o dia 31 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspeoria de Controle Externo (4ª ICE) analisou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – 4ICE – 49921/2017, pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22587/2018, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Os documentos que instruem os autos atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira foi demonstrada de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e de pagamento.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b” do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 4/2012 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados-MS e a empresa AV Braga ME, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Idenor Machado, presidente, à época;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12316/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9410/2016

PROCOLO: 1682229

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 41/2016

CONTRATADA: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

VALOR INICIAL: R\$ 166.308,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 41/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus automotivos novos de primeira linha, câmaras e protetores para veículos da frota municipal, no valor de R\$ 166.308,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e oito reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório, a formalização contratual e o Termo Aditivo já foram objeto de análise neste processo (Acórdão ACO2-1020/2017, peça 26), e foram julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-4147/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-14579/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|-----------------------------|----------------|
| - Valor total empenhado | R\$ 120.594,00 |
| - Valor anulação de empenho | R\$ 101.114,00 |
| - Saldo de empenho | R\$ 19.480,00 |
| - Comprovantes de despesas | R\$ 19.480,00 |

- Comprovantes de pagamentos R\$ 19.480,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, despesas e pagamentos, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10767/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9535/2015
PROTOCOLO: 1600924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015
CONTRATADA: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL: R\$ 82.880,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 45/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos, de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para serem usados na manutenção e reparo da iluminação pública e prédios pertencentes ao Município de Coronel Sapucaia/MS, a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura, com o valor inicial de R\$ 82.880,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 2411/2018 – TC/9541/2015, julgado legal e regular.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) emitiu a análise ANA - IEAMA – 4572/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, e por meio da análise ANA - IEAMA - 21857/2018, a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21073/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|------------------------------------|-----|-----------|
| Valor do contrato | R\$ | 82.880,50 |
| Valor empenhado | R\$ | 82.880,50 |
| Valor anulado | R\$ | 80.881,20 |
| Saldo de empenho | R\$ | 1.999,30 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 1.999,30 |
| Valor total em ordens de pagamento | R\$ | 1.999,30 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12288/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9848/2018
PROTOCOLO: 1928057
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BATAYPORÃ-MS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: DILMO MATHIAS TEIXEIRA
MARCELA LEITE MACEDO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO N. 40/2018

CONTRATADA: THAMY DA CUNHA NAKAMICHI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL
VALOR: R\$ 168.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2018 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 40/2018 (2ª fase) e do Termo de Apostilamento (parte da 3ª fase), celebrado pelo Município de Batayporã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com a Sra. Thamy da Cunha Nakamichi, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como responsáveis o Sr. Dilmo Mathias Teixeira e a Sra. Marcela Leite Macedo, secretário municipal de administração, finanças e planejamento, e secretária municipal de saúde, respectivamente.

O objeto do certame é a contratação de médico clínico geral, para atender a Unidade de ESF – Santo Antonio, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 26668/2018, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do termo de apostilamento.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 21984/2018, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo de apostilamento, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, apresentaram-se completos de acordo com a Lei n. 8.666/93, e as demais exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade tomada de preços, tipo "menor preço", e foi conduzido com observância ao estipulado na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), assim como a formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências do art. 61 da referida Lei, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude na formalização de um termo de apostilamento que objetivou a alteração da Cláusula Nona – Dos Recursos Orçamentários, modificando a dotação orçamentária, devidamente fundamentado no art. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução do processo licitatório, na formalização do instrumento contratual e do termo de apostilamento, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2018, realizado pelo Município de Batayporã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2018, celebrado com a Sra. Thamy da Cunha Nakamichi, e do seu Termo de

Apostilamento, constando como responsáveis o Sr. Dilmo Mathias Teixeira e a Sra. Marcela Leite Macedo, secretário municipal de administração, finanças e planejamento, e secretária municipal de saúde, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 15 (quinze) UFERMS a cada um dos responsáveis, Sr. Dilmo Mathias Teixeira, inscrito no CPF sob o n. 366.166.051-91 e Sra. Marcela Leite Macedo, inscrita no CPF sob o n. 978.600.001-30, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12559/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9913/2014

PROTOCOLO: 1511922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESA: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2014

CONTRATADA: JOÃO CARLOS SORRILHA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA

VALOR: R\$ 74.808,73

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 79/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de copa e cozinha, com o valor inicial de R\$ 74.808,73 (setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular pela Deliberação AC02 - G.ODJ - 73/2016 - TC/9922/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12077/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e a irregularidade e ilegitimidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à 3ª fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ºPRC-19126/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo a impugnação do valor de R\$ 4.612,50 (quatro mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), valor pago sem prévio empenho.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, considerada irregular e ilegal, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|------------------------------|-----|-----------|
| Valor total empenhado | R\$ | 52.464,94 |
| Valor de empenho anulado | R\$ | 4.612,50 |
| Saldo de empenho | R\$ | 47.852,44 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 52.464,94 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 52.464,94 |

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a liquidação do objeto está incorreta.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, por mais de 30 dias, no que se refere à documentação da execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, constata-se que a formalização e teor do contrato e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal, contudo, a execução financeira contraria a Lei n. 4.320/64 e deve ser considerada por este Tribunal como irregular.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e acolho parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2014, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2014, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;
5. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;
6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das imposições contidas nos itens 4 e 5 ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, § 1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12760/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9943/2015

PROTOCOLO: 1600371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2015

CONTRATADA: DADALTO & BARBOSA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL

VALOR: R\$ 60.248,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços gráficos, confecção e fornecimento de material gráfico, com valor inicial de R\$ 60.248,90 (sessenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais pela Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1489/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-27555/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ºPRC-23780/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação da 3ª fase foi encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal pela análise da 4ª ICE, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|--------------------------------|-----|-----------|
| Valor total empenhado | R\$ | 60.248,90 |
| Valor total do empenho anulado | R\$ | 9.260,80 |
| Saldo de empenho | R\$ | 50.988,10 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 50.988,10 |
| Valor total em notas fiscais | R\$ | 50.988,10 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 197/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10152/2017

PROTOCOLO: 1817126

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCIA ARANDA JORGE MACHADO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a servidora Marcia Aranda Jorge Machado, para ocupar o cargo de professora.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse o contrato de trabalho da servidora, porém a autoridade responsável, Sr. Dalmy Crisostomo da Silva, Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -16859/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22068/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Marcia Aranda Jorge Machado CPF 787.739.971-53, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, CPF 609.135.681-04, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11329/2016

PROTOCOLO: 1705676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado

JURISDICIONADO E/OU: MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA FRANCINETTI DA SILVA DIAS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Eldorado e a servidora Maria Francinetti da Silva Dias para exercer a função de orientadora social, com prazo de vigência entre 14/03/2012 a 13/03/2013. O encerramento do contrato foi alterado por termo aditivo para 14/03/2014.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA 2703/2018, sugeriu o não registro da contratação, em razão da ilegalidade apontada no item 4, e ressaltou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 21560/2018 opinou pelo não registro e sugeriu a imposição de multa em razão da intempestividade relatada pela inspetoria.

É o relatório.

Analisando as peças que compõem os autos, verifico que a contratação ocorreu a fim de atender o Programa Federal CRAS.

Por se tratar de um programa federal, a realização de concurso público para suprir esse tipo de vaga pode gerar ao município problemas futuros, pois quando do término do programa a administração terá que realocar esse servidor efetivo, que terá direito já garantidos constitucionalmente, como estabilidade, licenças, aposentadoria, entre outros, causando assim prejuízos à administração pública.

Verifica-se que na Lei Municipal 629/2004 a contratação para atender programas especiais de assistência social estão elencados no art. 2º, III: "Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: ...

VI –atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social..."

Dessa forma, entendo que a contratação encontra-se apta a aprovação, com ressalva a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, que se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, decido pelo:

I. **REGISTRO** do Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Maria Francinetti da Silva Dias - CPF 298.189.231-20, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Marta Maria de Araújo – CPF 369.266.719-15, Ex-Prefeita Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11875/2017

PROTOCOLO: 1821058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DANIELLY DE OLIVEIRA SANTOS MOREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Danielly de Oliveira Santos Moreira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de nutricionista, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 28215/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-79/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Danielly de Oliveira Santos Moreira - CPF 006.178.751-54, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11929/2017

PROTOCOLO: 1824540

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

INTERESSADO (A): GLEYSON PAULO GRANELA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **ROSANA DA COSTA SILVA**, pensionista do ex-servidor **GLEYSON PAULO GRANELA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 217/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19855/2017

PROTOCOLO: 1846388

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NORMA TACIANA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **NORMA TACIANA RAMOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 166/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20528/2017

PROTOCOLO: 1848386

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2017

CONTRATADO: SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TINTAS E MASSA CORRIDA VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS 10 (DEZ) REGIONAIS, LOCALIDADES E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL.

VALOR: R\$ 128.080,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da execução do instrumento contratual – Contrato n. 145/2017 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 041/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa Souza Alves & Cia Ltda - EPP, tendo como objeto Aquisição de tintas e massa corrida visando atender a demanda das 10 (dez) Regionais, Localidades e Administração Central.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 30265/2018 (peça n. 49), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 24022/2018 (peça n. 50), manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 15811/2017, constante na Peça n. 32, cujo resultado foi pela regularidade de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 145/2017, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 128.080,00;
- Notas fiscais: R\$ 128.080,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 128.080,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no Demonstrativo da Execução financeira, a f. 1 da peça digital n. 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Constata-se, então, que a execução financeira do presente instrumento restou comprovada, atendendo os ditames da Lei Federal n. 10.520/2002, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como a Resolução TC/MS n. 54/2016, devendo assim ser julgada legal e regular.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual – Contrato n. 145/2017 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 041/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Empresa Souza Alves & Cia Ltda - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 218/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5093/2017

PROTOCOLO: 1789484

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

INTERESSADO (A): MARIA SUZEL VIANA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA SUZEL VIANA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 200/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6982/2018

PROTOCOLO: 1910760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO: ADENILSON VILALBA FREIRES

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 033/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: SILVA E PICININ LTDA E PAX FUNERÁRIA COXIM LTDA.

OBJETO: CREDENCIAMENTO SEM EXCLUSIVIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, Credenciamento n. 033/2017 (proc. Adm. n. 285/2017), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas Silva e Picinin Ltda e Pax e Funerária Coxim Ltda, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 23155/2018 (peça 9), manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva ao descumprimento do envio de documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Adenilson Vilalba Freires.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 24154/2018 (peça 10) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do chamamento público nos moldes da legislação vigente.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com ressalva a documentação enviada a este Tribunal intempestivamente.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 033/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas Silva e Picinin Ltda e Pax e Funerária Coxim Ltda, nos termos do art. 120, *caput*, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I *c/c* o artigo 46 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV – Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 168/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9504/2013

PROCOLO: 1422541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2013

CONTRATADO: WOLF – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO CONTRATADO: IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO RUARAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2013

VALOR CONTRATUAL: R\$ 213.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (4º Termo Aditivo) do contrato nº 075/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº033/2013, celebrado entre o Município de SÃO GABRIEL DO OESTE – MS e a empresa WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo como objeto a Prestação de

Serviços de uso de Implantação e Manutenção de Sistema de Georreferenciamento do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário em Ambiente Web.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise de nº DFCPPC – 29895/2018 (peça. 56) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23373/2018 (peça. 57) opinou pela **regularidade** da formalização do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 *c/c* o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao Contrato nº 075/2013, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados através da Deliberação ACO1 – 1763/2015 (peça. 33) como regulares.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão ACO1- 520/2018 (peça. 51) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O 4º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 556.000,00;
- Nota fiscal: R\$ 556.000,00;
- Pagamento: R\$ 556.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2013 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2013, entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 *c/c* o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 169/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03493/2017

PROTOCOLO: 1791020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCIA BENITES PEDRO

Examina-se nos autos a contratação temporária da servidora Marcia Benites Pedro para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Douradina, com base na Lei Municipal 402/2011, com prazo de vigência de 26/07/2016 a 23/12/2016.

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise ANA-ICEAP -25921/2018 entendeu pelo não registro da contratação, considerando: *“temos que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.”*

O Ministério Público Especial exarou Parecer PAR-3ºPRC-22964/2018, opinou pelo não registro da contratação e assim discorreu: *“a contratação, embora com respaldo legal, fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, quando deixa de observar o requisito da temporariedade, haja vista que se buscou contratar a mesma profissional desde 2013.”*

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretos os posicionamentos da Equipe Técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a Lei Municipal 402/2011, que disciplina a matéria.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Marcia Benites Pedro – CPF 006.319.281-03, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça – CPF 607.751.901-44, Prefeito Municipal nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da

contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 229/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10305/2018

PROTOCOLO: 1930713

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

ORDENADORA DE DESPESAS: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 010/2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PÉRIODO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR CONTRATADO: R\$ 975.091,92

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 041/2018) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 010/2018 (peça 33), celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e as empresas abaixo descritas:

| Nº | Empresa | Valor (R\$) |
|--------------|--|-------------------|
| 01 | Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. | 217.511,50 |
| 02 | Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. | 323.814,00 |
| 03 | Villa Med Comercial Hospitalar Ltda ME. | 12.593,00 |
| Total | | 975.091,92 |

O objeto contratado refere-se à aquisição futura de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com especificações e quantidade constantes no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA - DFS –29753/2018 (peça 35), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 041/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ºPRC –198/2019 (peça 37) opinou pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 041/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 010/2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram

devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 041/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 010/2018, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 230/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22505/2012

PROCOLO: 1268787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR (A): SÉRGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 11-A/2012/PMSGO/FMS

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2012

OBJETO: LOCAÇÃO DE UMA ÁREA EDIFICADA DE 4.444,46 METROS QUADRADOS, IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA RUA MARTINIANO ALVES DIAS, Nº 1211, EM SÃO GABRIEL DO OESTE, MATRICULADO SOB O Nº 3.288, DESTINADO A ABRIGAR SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

VALOR: R\$ 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS).

Em análise a formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 11-A/2012/PMSGO/FMS, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para a locação de uma área edificada de 4.444,46 metros quadrados, imóvel urbano, localizado na Rua Martiniano Alves Dias, nº 1211, em São Gabriel do Oeste, matriculado sob o nº 3.288, destinado a abrigar Secretarias e demais órgãos públicos municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14813/2018 (fls. 483 - 493), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-071/2019 (fls. 494/495), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3793/2013 pela regularidade, assim como os 1º, 2º e 3º termos aditivos, que foram julgados pela regularidade através da Deliberação AC01 nº 1149/2016.

Quanto aos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato em análise, verifica-se que para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|------------------------|------------------|
| Nota de Empenho | R\$ 1.031.981,35 |
| Nota Fiscal | R\$ 1.031.981,35 |
| Ordem Bancária | R\$ 1.031.981,35 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos 4º, 5º e 6º ao Contrato nº 11-A/2012/PMSGO/FMS, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29371/2016

PROCOLO: 1739887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES

TIPO: CONTRATO Nº 315/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2016

INTERESSADO: TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S-10, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL NO TANQUE DO PÁTIO MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016, a formalização do Contrato nº 315/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., para a aquisição de combustível diesel S-10, para abastecimento da frota do transporte escolar da zona rural no tanque do pátio Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5928/2018 (fls. 209 - 217), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 125/2019 (fls. 218/219), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 315/2016 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo os elementos essenciais, como número, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---------------------|---------------|
| Notas de Empenhos | R\$ 72.450,00 |
| Notas de Pagamentos | R\$ 72.450,00 |
| Notas Fiscais | R\$ 72.450,00 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, os documentos relativos a presente execução foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 315/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, responsável à época, portador do CPF nº 250.233.811-53, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6206/2018

PROTOCOLO: 1906968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 287.517,11

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 007/2018 (peças 34 e 35), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresas abaixo descritas:

- ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME - R\$ 12.602,05
- C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME - R\$ 8.572,00
- CIRURGICA MS LTDA ME - R\$ 18.888,00
- DU BOM DISTRIB. DE PROD. MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI – R\$ 78.134,10.

- MS SAÚDE DISTRIB. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – R\$ 984,81
- NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. – R\$ 78.379,25
- NG IMPORTAÇÃO E ATACADISTA DE PROD. HOSPITALARES EIRELI – R\$ 27.205,00.

- ODONTOMED CANAÃ LTDA ME – R\$ 60.465,40
- RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - R\$ 2.286,50

Apresentando como objeto a aquisição de material hospitalar, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde e o departamento de atenção básica do referido Município, conforme termo de referência, edital e seus anexos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 26665/2018 (peça 49), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 007/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018 correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23630/2018 (peça 50) concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 007/2018 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, alínea “a” e §4º, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 007/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 007/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho as empresas acima relacionadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, §4º, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/12 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 358/2007, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES** - CPF nº 776.493.897-15, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-963/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1821, no dia 23 de julho de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 01/2017), celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Midianova Estratégia em Comunicação S/S Ltda., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 01/2007, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, portador do CPF nº 776.493.897-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS SIMÕES, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 1819/2002, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **LUIZ CARLOS SIMÕES** - CPF nº 812.734.368-49, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-451/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1739, no dia 20 de março de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não cumprimento do item “2” da Decisão Simples 02/0166/2003, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – (...);

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDINAR RAMOS DIAS, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 10402/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ALDINAR RAMOS DIAS**- CPF nº 541.961.321-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02-2904/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1650, no dia 19 de outubro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Aldinar Ramos Dias, Gestor do Fundo de Saúde Municipal de

Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2013, pela formalização do Contrato n.º 11/2013 e pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 16232/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** - CPF nº 653.297.161-87, haja vista sua ausência nas três tentativas de entrega da correspondência física no endereço cadastrado no e-CJUR, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-2373/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1753, no dia 11 de abril de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão à seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, celebrado entre a prefeitura municipal de Bandeirantes e a empresa PARCERIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 072/2013, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº. 653.297.161-87, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 16233/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** - CPF nº 653.297.161-87, haja vista sua ausência nas três tentativas de entrega da correspondência física no endereço cadastrado no e-CJUR, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-1813/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1745, no dia 28 de março de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 032/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rosa Maria Coelho Rocha, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 067/2013, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, responsável à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2016, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 16361/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** - CPF nº 653.297.161-87, haja vista sua ausência nas três tentativas de entrega da correspondência física no endereço cadastrado no e-CJUR, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-1812/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1745, no dia 28 de março de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 065/2013 tendo como partes o Município de Bandeirantes e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, responsável à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 2112/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9619/2014
PROTOCOLO: 1510964
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de fls. 295/297 solicitando prorrogação de prazo para o cumprimento do Termo de Intimação INT - G.ICN - 26456/2018, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4983/2018
PROTOCOLO: 1903064
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção aos requerimentos das peças digitais 81 e 83 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que os mesmos foram deferidos por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2013
PROTOCOLO: 1413750
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 65 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2135/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6056/2016
PROTOCOLO: 1684376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 8 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2140/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6059/2016

PROCOLO: 1684390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 8 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6953/2015

PROCOLO: 1593519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 55 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.
Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.WNB - 2098/2019

PROCESSO TC/MS:TC/19877/2016

PROCOLO: 1728259

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO:AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

DESPACHO DSP - G.WNB - 2108/2019

PROCESSO TC/MS:TC/6868/2015

PROCOLO: 1593529

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO:BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.
CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7684/2015

PROCOLO: 1593261

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Francisco Vanderley Mota*, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, através de sua advogada Denise C. A. Benfatti Leite (OAB/MS 7311), legalmente constituída, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.550/551). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **15 (quinze) dias** para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 36627/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15556/2014

PROCOLO: 1532955

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Jamal Mohamed Salem*, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, e *Marcelo Luiz Brandão Vilela*, atual Secretário, apresentaram solicitações de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.202 a 205 e 208 a 210). **DEFIRO** a dilação dos prazos, concedendo-lhes **15 (quinze) dias** para apresentarem nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 36954/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1819/2019

PROCESSO TC/MS: TC/163/2017

PROCOLO: 1775572

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Leila Cardoso Machado*, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 549). **DEFIRO** a dilação do

prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 37687/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1837/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4927/2016
PROTOCOLO: 1678282
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOSÉ EDUARDO AMÂNCIO DA MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *José Eduardo Amâncio da Mota*, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 314). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 35775/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6778/2015
PROTOCOLO: 1592218
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Leila Cardoso Machado*, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de pedido de vistas com carga (fl.255), e prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.260), **DEFIRO**:

1- Prorrogação, em **15 (quinze)** dias, do prazo para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 35417/2018;

2- Vistas com carga dos autos a advogada Nara Mancuelho Daubian (OAB/MS 17.915), legalmente constituída, conforme mandato procuratório (fl.256/257), nos termos do art. 106 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/74682/2011
PROTOCOLO: 1169267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORES DE DESPESAS: ROBERTO HASHIOKA SOLER; JOSÉ GILBERTO GARCIA; E ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DOS ORDENADORES: EX-PREFEITO MUNICIPAL; PREFEITO MUNICIPAL; E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 204/2011
CONTRATADA: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2011
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL
VALOR INICIAL: R\$ 11.516,00 MENSAIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

O Cartório, por meio do Termo de Certidão CER-CARTORIO-21589/2018 (peça 74), certificou que as multas aplicadas aos Senhores Arion Aislan de Sousa, José Gilberto Garcia e Roberto Hashioka Soler, por intermédio do Acórdão da Segunda Câmara AC02-1590/2016 (peça 48), foram devidamente quitadas, conforme dados extraídos do Sistema de Cobrança Eletrônica do TCE/MS – e-Siscob (Cobranças ns. 22636; 22637; 22642; 24441 e 24442).

Outrossim, consoante dispõe o art. 22, c/c o art. 21 da Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), que, independente do valor, as contratações referentes ao objeto em apreço (telefonia, seja fixo ou móvel) não deverão ser encaminhadas a este Tribunal, podendo ser objeto de análise “in loco” pela equipe externa desta Corte de Contas, determino ao Cartório que proceda à extinção dos autos, devolvendo-os à origem para serem verificados quando da realização de inspeção no órgão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1992/2019
PROCESSO TC/MS:TC/06420/2017
PROTOCOLO: 1803339
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO:EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1997/2019
PROCESSO TC/MS:TC/22587/2017
PROTOCOLO: 1803373
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO:EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/14430/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1621194
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA,
BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES GUILHERME AZAMBUJA
FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA
NAGLIS.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 2255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14290/2013
PROTOCOLO: 1437593
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 110), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT – G.MCM - 27627/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 2258/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12937/2013
PROTOCOLO: 1435442
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 105), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT – G.MCM - 27629/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 2259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12799/2013
PROTOCOLO: 1435751
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA WILMA CASANOVA ROSA (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 91), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT – G.MCM - 27277/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 2260/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12443/2018
PROTOCOLO: 1944052
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peças digital 24 e 27), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT – G.MCM - 28666/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/02536/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1296532
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): W. SANCHES TUPA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/01820/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1326773
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A):ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

